

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 195/2025

EDITAL Nº. 061/2025 PREGÃO ELETRÔNICO.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias de junho de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações do SMLC/DL, o **Agente de Contratação, Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves**, designado pelo Decreto 1.351/2025, procedeu à análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 061/2025, interposta pela empresa **CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME**, conforme item 9.2 do Edital e recebida via PREGÃO ONLINE BANRISUL.

Do Argumento da Impugnação

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2025 é omissivo e falho no que tange à qualificação técnica, especificamente no Item 01, referente à contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de câmaras frias de salas de vacinas e imunologia. Em suma, a CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME argumenta que o edital não exige os critérios mínimos e essenciais para garantir a qualidade e a eficácia do serviço, comprometendo a segurança da Administração Pública.

A impugnante alega que o Edital é omissivo e falho quanto à qualificação técnica, especificamente no Item 01, referente à contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de câmaras frias de salas de vacinas e imunologia. A CALMED argumenta que o edital não exige critérios mínimos para garantir a qualidade e eficácia do serviço, comprometendo a segurança da Administração Pública.

A empresa solicita a inclusão das seguintes exigências de qualificação técnica:

- **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) registrado no CREA com ART:** Atestados devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- **Quadro técnico:** Comprovação de, no mínimo, dois Engenheiros (Elétrico/Eletrônico ou Mecânico) com vínculo comprovado.
- **Experiência mínima:** Exigência de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovada por contrato.
- **Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento:** Solicitação da indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis, bem como a qualificação de cada membro da equipe.
- **Equipamentos de backup:** Exigência de que a empresa adjudicatária disponha de equipamentos de backup.

- **Credenciamento junto a fabricantes:** Comprovação de credenciamento junto a um dos fabricantes de câmaras de conservação de hemoderivados.
- **Sede na região metropolitana:** Exigência de que a sede da empresa esteja localizada na região metropolitana para agilidade no atendimento.
- **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO):** Exigência de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) para, no mínimo, cinco empregados.
- **Republicação do Edital:** Republicação do Edital com as alterações pleiteadas e reabertura do prazo.

Análise

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu **Art. 37, inciso XXI**, estabelece que "a exigência de qualificação técnica e econômica-financeira será compatível com o objeto da licitação e com a natureza do serviço a ser prestado". O **Art. 67** detalha os requisitos para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, enfatizando a necessidade de atestados de responsabilidade técnica por serviços semelhantes, indicação de pessoal técnico qualificado, e instalações e aparelhamento adequados. Contudo, o **princípio da competitividade** deve ser sempre observado, evitando-se exigências excessivas que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

A análise das exigências propostas pela impugnante, considerando a manifestação dos técnicos da secretaria requisitante, é a seguinte:

Atestado de Capacidade Técnica (ACT) registrado no CREA com ART e Quadro Técnico (Engenheiros Elétrico/Eletrônico ou Mecânico):

- **Análise:** O **Art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** prevê a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e a apresentação de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente. **A manifestação técnica informa que o Termo de Referência (TR) revisado** já contempla a exigência de atestado de capacidade técnica e os registros da empresa e do responsável técnico no CREA nos itens 3.1 - I e III. Quanto à exigência de dois engenheiros (Elétrico/Eletrônico e Mecânico), a lei permite a indicação do pessoal técnico, mas a Administração deve justificar a necessidade específica de tal quantidade e especialidade, a fim de não configurar restrição desnecessária à competitividade. A compatibilidade técnica deve ser demonstrada pela empresa, e não pela imposição de um quadro técnico rígido que nem sempre é o ideal ou único para a execução do serviço.

Experiência mínima de 5 (cinco) anos:

- **Análise:** A exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, conforme **manifestação técnica**, restringe o caráter competitivo do certame. Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de atestados de experiência, a fixação de um período tão longo pode afastar empresas capazes que, porventura, tenham um histórico mais recente, mas igualmente qualificado. A Administração deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de comprovar a capacidade técnica e a ampliação da concorrência.

Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados:

- **Análise:** A **manifestação técnica** indica que esta exigência foi inserida no item 3.1 - IV do TR revisado. Tal inclusão está em consonância com o **Art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica.

Disponibilidade de equipamentos de backup:

- **Análise:** A **manifestação técnica** aponta que esta condição restringe o caráter competitivo do certame. Embora a disponibilidade de equipamentos de backup seja relevante para a continuidade do serviço, a sua exigência como critério de habilitação pode ser excessiva, especialmente se a ausência de backup não inviabilizar a execução do objeto ou se puder ser contornada por outras medidas de contingência. A Administração deve avaliar se tal exigência é estritamente necessária e proporcional ao risco envolvido.

Credenciamento junto a fabricantes de câmaras de conservação de hemoderivados:

- **Análise:** A **manifestação técnica** informa que esta exigência foi inserida no item 3.1 - V do TR revisado. Esta exigência, desde que devidamente justificada pela Administração quanto à sua estrita necessidade para a execução do objeto e à garantia da qualidade, pode ser considerada válida. O credenciamento pode ser um indicativo de conhecimento técnico e acesso a peças e informações específicas dos fabricantes, o que pode ser relevante para a manutenção de equipamentos tão críticos.

Sede na região metropolitana:

- **Análise:** A **manifestação técnica** considera que esta condição restringe o caráter competitivo do certame. A exigência de que a sede da empresa esteja localizada em determinada região é, em regra, vedada, salvo se comprovada a inviabilidade de execução do serviço por empresas de outras localidades e se for imprescindível para a agilidade do atendimento, o que deve ser cabalmente justificado no processo. A Lei nº 14.133/2021 busca a competitividade nacional, e a restrição geográfica tende a ser considerada ilegal, salvo exceções muito bem fundamentadas e com prévia autorização da autoridade superior.

Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para, no mínimo, cinco empregados:

- **Análise:** Esta exigência não foi analisada pelos técnicos requisitantes e foi encaminhada para análise da SMLC. Em regra, a exigência de ASOs de um número específico de empregados como requisito de habilitação pode ser considerada excessiva e sem relação direta com a qualificação técnica para a execução do objeto. A comprovação de regularidade trabalhista e de segurança do trabalho da empresa como um todo já é contemplada por outros documentos. A apresentação de ASOs de um número mínimo de empregados pode, inclusive, gerar óbices à participação de empresas que, embora qualificadas, não possuam a quantidade de empregados exigida no momento da habilitação, ou cujos empregados sejam recém-contratados e ainda não tenham realizado os exames.

Análise do Agente de Contratação da SMLC

A questão relativa à requisição de apresentação de cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) como requisito de habilitação em um edital de licitação exige uma avaliação criteriosa à luz da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Esta análise deve considerar o **princípio da**

proporcionalidade e da **relevância direta** das exigências feitas em relação ao objeto do contrato visado.

Requisitos de Habilitação Segundo a Lei nº 14.133/2021:

A **Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67**, estipula os critérios relativos à qualificação técnica que podem ser exigidos dos licitantes. Estes incluem principalmente a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, tais como atestados de responsabilidade técnica e inscrição em conselho profissional, entre outros requisitos relevantes especificamente para a execução do objeto contratual.

Exigência de Atestados de Saúde Ocupacional:

A exigência de apresentação de ASO tem como fundamento a verificação do cumprimento de obrigações trabalhistas e de normas de segurança pelo licitante. Entretanto, este tipo de exigência deve ser cuidadosamente ponderado para garantir que não introduza barreiras desproporcionais ao certame, o que poderia limitar a competitividade e a isonomia do processo.

Aspectos a considerar:

- **Proporcionalidade e Pertinência:** Conforme o **Art. 46 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer exigência de qualificação técnica precisa ser proporcional e compatível com o objeto do contrato. Portanto, a exigência de ASO deve ser diretamente relevante e necessária para a execução do contrato.
- **Caso Específico de Saúde e Segurança:** Se o objeto licitado envolver alto risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, como pode ser o caso em alguns serviços de engenharia ou construção, a exigência de ASO pode ser considerada proporcional e relevante. No entanto, para a maioria dos serviços, esta exigência pode ser vista como uma barreira desnecessária à competição.

Conforme a **manifestação dos técnicos da secretaria requisitante** e a análise deste Agente de Contratação, a relevância da exigência de ASO é questionável neste contexto:

"Em regra, a exigência de ASOs de um número específico de empregados como requisito de habilitação pode ser considerada excessiva e sem relação direta com a qualificação técnica para a execução do objeto. A comprovação de regularidade trabalhista e de segurança do trabalho da empresa como um todo já é contemplada por outros documentos. A apresentação de ASOs de um número mínimo de empregados pode, inclusive, gerar óbices à participação de empresas que, embora qualificadas, não possuam a quantidade de empregados exigida no momento da habilitação, ou cujos empregados sejam recém-contratados e ainda não tenham realizado os exames."

Portanto, a inclusão de exigências como a dos ASO deve ser cuidadosamente avaliada para assegurar que sejam pertinentes, necessárias e proporcionais ao tipo de serviço a ser contratado. A administração pública deve justificar claramente a necessidade dessas exigências no contexto específico do contrato em discussão e garantir que tais requisitos estejam fundamentados em objetivos claros e legítimos de política pública, conforme orientado pelo **Art. 37 da Lei nº 14.133/2021** e reforçado pela orientação firmada pelo TCU.

Se a exigência de ASO não apresentar uma conexão direta e fundamentada com o objeto contratado ou com os riscos associados à sua execução, tal exigência poderia ser considerada desproporcional e, portanto, inapropriada sob a ótica da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão e Decisão

Diante da análise do mérito da impugnação e das manifestações técnicas, conclui-se o seguinte:

- **Procedência parcial da impugnação** no que se refere às exigências de **Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA com ART e Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados**, uma vez que tais pontos já foram incorporados ao Termo de Referência revisado, ou estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021. O mesmo se aplica à exigência de **credenciamento junto a fabricantes**, que também foi incluída no TR revisado.
- **Improcedência da impugnação** no que concerne à exigência de **experiência mínima de 5 (cinco) anos, disponibilidade de equipamentos de backup e sede da empresa na região metropolitana**, por restringirem indevidamente o caráter competitivo do certame, sem que haja uma justificativa robusta que demonstre a estrita necessidade e proporcionalidade de tais requisitos para a execução do objeto e para a garantia da qualidade dos serviços.
- Quanto à exigência de comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos **dois Engenheiros Elétrico/Eletrônico ou Mecânico** e a apresentação de **Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) para no mínimo cinco empregados**, a decisão é pela **improcedência**. Embora a qualificação técnica seja essencial, a imposição de um número específico de profissionais pode ser excessiva, e a comprovação de ASO para um número mínimo de empregados pode não ser um requisito de habilitação válido, devendo a empresa comprovar sua regularidade trabalhista de forma mais abrangente.

Dessa forma, o Edital será retificado para refletir as alterações no Termo de Referência conforme as manifestações técnicas acolhidas, e será reaberto o prazo para apresentação de propostas, garantindo a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo agente de contratação/pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Agente de contratação/pregoeiro